



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

**RELATORIA:** Diretor Geral - DG

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 47/2022

**OBJETO:** Republicação da Resolução ANTT nº 4.359/2014, que estabelece tabela tarifária para a mercadoria celulose para a concessionária Rumo Malha Norte S.A. - RMN, com vistas à atualização para a data-base mais recente.

**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

**PROCESSO:** 50500.049857/2014-79

**PROPOSIÇÃO PRG:** Nota nº 00170/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de republicação da Resolução ANTT nº 4.359/2014, que estabelece tabela tarifária para a mercadoria celulose para a concessionária Rumo Malha Norte S.A. - RMN, com vistas à atualização para a data-base mais recente.

1.2. O presente processo foi encaminhado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

**2. DOS FATOS**

2.1. O presente processo tem início em 06/05/2014, com pleito de cliente da antiga concessionária América Latina Logística Malha Norte S.A.- ALL Malha Norte, atual Rumo Malha Norte S.A. (SEI nº8979731, fls 2-4) acerca de definição de tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária em questão.

2.2. Cumpre ressaltar que em 2012, por meio da Resolução ANTT nº 3.891/2012, foi publicada revisão tarifária da concessionária ALL Malha Norte.

2.3. Todavia, em razão de decisão liminar proferida na ação nº 5033413-96.2012.4.04.7000, a ANTT esteve impossibilitada de aplicar a mencionada Resolução.

2.4. Considerando que a celulose constitui mercadoria inexistente na tabela tarifária da RMN oriunda da revisão da tarifária referente à Resolução ANTT nº 3.891/2012, no ano de 2014 a ANTT publicou a Resolução ANTT nº 4.359/2014 (SEI nº8979731, fls 40 - 43), que estabeleceu "Tabela Tarifária para a mercadoria celulose para a concessionária de transporte ferroviário ALL Malha Norte - ALLMN", atual RMN.

2.5. A publicação da citada Resolução ANTT nº 4.359/2014 ocorreu a partir da Nota Técnica nº 034/2014/GEAFI/SUFER (SEI nº8979731, fls 21- 33), respaldada, por sua vez, pela Nota nº 1954-1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8979731, fls 14 - 16) da qual se extraem os seguintes excertos:

6. Assim, embora o objeto da ação judicial envolva a definição de tarifa de referência, a ANTT não está impedida, em razão das medidas judiciais ora referidas, de definir novas tarifas, por meio da emissão de novas Resoluções.

7. Ressalto, entretanto, que há uma grande possibilidade de impugnação judicial exitosa do novo ato administrativo, em razão de se tratar de assunto que materialmente encerra a mesmo objeto daquele tratado nas Resoluções suspensas judicialmente.

8. Dessa forma, embora a ALL Malha Norte [atual Rumo Malha Norte] seja parte na ação judicial ora consultada, caso o atendimento ao pleito da Eldorado Brasil Celulose S/A seja possível na esfera do direito regulatório - não analisada na presente manifestação -, não há impedimento judicial específico à definição de tarifa de referência para o serviço público de transporte ferroviário de celulose prestado pela ALL Malha Norte, uma vez que a decisão judicial ora em vigor restringiu seus efeitos as Resoluções por ela apontadas.

2.6. Conforme ressaltado no parágrafo 7 da Nota nº 1954-1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, realmente houve impugnação judicial à validade da Resolução ANTT nº 4.359/2014, o que se depreende do teor de cópia de Decisão anexada ao presente processo administrativo exarada ainda no ano de 2014 (SEI nº 9962218).

2.7. Portanto, desde então, esteve suspensa a aplicabilidade das tarifas definidas pela Resolução ANTT nº 4.359/2014.

2.8. Importante esclarecer que, atualmente, por força do Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU (9962890) a ANTT não mais está impedida de aplicar ou de realizar atos decorrentes do resultado da Consulta Pública nº 001/2011, tais como adotar e aplicar a metodologia de revisão tarifária nela desenvolvida ou dar execução às Resoluções.

2.9. Tal decisão foi comunicada por meio do Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU (SEI nº962890), documento constante do processo administrativo nº 00436.001536/2016-06.

2.10. Nesse sentido, entendeu a SUFER que o recente advento da decisão judicial favorável à ANTT (SEI nº9962890), em julgamento colegiado pela 3ª Turma do TRF4, poderia, também, haver afetado a Decisão que impedia a aplicação das tarifas da Resolução ANTT nº 4.359/2014.

2.11. Para dirimir esta questão, a Nota Técnica nº 865/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 9962251) apresentou o seguinte quesito à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT):

A Decisão favorável à ANTT (SEI nº 9962890) se sobrepõe à anterior Decisão (SEI nº 9962218), do ano de 2014, que impediu a ANTT de aplicar os efeitos da Resolução ANTT nº 4.359/2014, tornando possível à Agência, neste momento, impor à RMN que respeite as tarifas máximas para o transporte de celulose, calculadas na forma da Resolução ANTT nº 4.359/2014?

2.12. A PF-ANTT, por sua vez, por meio da Nota nº 00170/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10055072), respondeu afirmativamente, garantindo a possibilidade de republicação da Resolução ANTT nº 4.359/2014:

3. Assim, vê-se que o acórdão proferido pelo TRF4 negou provimento às apelações, bem como revogou expressamente o efeito suspensivo recursal anteriormente deferido às apelações.

4. Sendo assim, respondendo objetivamente aos questionamentos da área técnica, a atual decisão proferida em sede de apelação se sobrepõe a anterior decisão judicial, de modo que a ANTT deve impor à RMN o respeito as tarifas máximas para o transporte de celulose, calculadas na forma da Resolução ANTT nº 4.359, de 2014, da ANTT. (grifos no original)

Desta forma, não há novos impedimentos que obstem a Agência de fazer valer a tarifa para a mercadoria celulose para a concessionária Rumo Malha Norte S.A., restando, tão somente, que a tabela disposta no anexo à Resolução ANTT nº 4.359/2014 seja atualizada à data-base mais recente possível da RMN, qual seja, a mesma disposta na Deliberação ANTT nº 436/2021, de maio de 2021.

2.13. Com isso, através da Nota Técnica SEI nº 1049/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR, de 17 de fevereiro de 2022 (10063440), a SUFER atualizou, pelo IGP-DI, a tarifa de transporte de celulose da Rumo Malha Norte S.A. no período entre junho de 2014 e maio de 2021.

2.14. Por meio do Ofício SEI nº 3843/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 10067715), protocolado em 17/02/2022, esta ANTT comunicou o Ministério da Economia acerca da republicação da tabela tarifária para transporte de celulose da Rumo Malha Norte S.A., em atendimento ao previsto no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/2001.

2.15. Constam do presente processo administrativo, como subsídios à decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada, a manifestação da Procuradoria Federal (PF-ANTT), consubstanciada na Nota nº 00170/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10055072), protocolo de comunicação ao Ministério da Economia acerca da republicação da tabela tarifária para transporte de celulose da Rumo Malha Norte S.A. (SEI nº 10069000), bem como a proposta de minuta de Deliberação (SEI nº 10077243) e o Relatório à Diretoria 101 (SEI nº 10076501).

2.16. Através do Despacho CODIC10178078, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, em virtude de sorteio realizado em 24/02/2022.

2.17. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos do art. 24, VII da Lei nº 10.233/2001, cabe à ANTT proceder às atualizações das tabelas tarifárias das concessionárias de transporte ferroviário por meio da aplicação de índices de inflação:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda

3.2. A Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira, da Superintendência de Transporte Ferroviário - GEFEF/SUFER, por meio da Nota Técnica nº 1049/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 10063440), procedeu à apuração do índice do IGP-DI que atualizará a tabela disposta no anexo à Resolução ANTT nº 4.359/2014, nos seguintes termos:

4.1. Para que possamos proceder à atualização da tabela tarifária disposta como anexo à Resolução ANTT nº 4.359/2014 necessitamos conhecer sua data de referência. Tal informação consta do § único do art. 1º da própria Resolução ANTT nº 4.359/2014, que diz que: "os valores apresentados na tabela tarifária em anexo estão referenciados à data-base de 31 de maio de 2014".

4.2. Portanto, como a tabela da Resolução ANTT nº 4.359/2014 será atualizada até a data mais recente possível, conforme metodologia já empregada quando da publicação da Deliberação ANTT nº 436/2021. O período a ser considerado é de junho de 2014 a maio de 2021, pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Conforme dados constantes do IPEAData, o percentual de atualização será de:

**Percentual de Atualização =  $IGP-DI_{mai.21} / IGP-DI_{mai.14} = 1055,167 / 545,652 = 1,93377281 = 93,38\%$**

4.3. Para uma maior precisão, o cálculo da Tabela Tarifária que vigorará a partir da republicação da Resolução ANTT nº 4.359/2014 empregou todas as casas decimais resultantes da apuração do percentual de atualização acima. No entanto, visando a simplificação para a publicação da Deliberação, o percentual de atualização constará com duas casas decimais. O cálculo do percentual de atualização e a Tabela Tarifária resultante constam do documento SEI nº 10069181.

3.3. Em atendimento ao previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01, o Ministério da Economia foi comunicado da presente republicação da tabela tarifária anexada à Resolução ANTT nº 4.359/2014 por meio do Ofício nº 3843/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 10067715), protocolado em 17/02/2022 (SEI nº 10069000).

3.4. Por fim, a SUFER propôs Minuta de Deliberação SEI nº 10077243, que revogará a Resolução ANTT nº 4.359/2014, atualizando a tabela tarifária para o transporte de celulose da RMN até maio de 2021.

3.5. A Minuta de Deliberação foi diretamente submetida à Diretoria-Colegiada sem a necessidade de nova consulta à PF-ANTT, consoante declaração no parágrafo 5 da Nota nº 00170/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10055072):

5. Ademais, este órgão jurídico **não vislumbra óbices** para que a área técnica remeta o processo administrativo diretamente para deliberação à Diretoria-Colegiada da Agência, com a atualização da tabela tarifária de celulose à data-base de reajuste da RMN mais recente por se tratar de **assunto meramente técnico** (aplicação de índice de inflação), **não havendo necessidade** de submeter o processo a esta PF/ANTT. (grifos nossos)

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, voto por aprovar a Minuta de Deliberação (SEI nº 10257282), que atualiza pelo IGP-DI a tarifa de transporte de celulose da Rumo Malha Norte S.A. no período entre junho de 2014 e maio de 2021, no percentual de 93,38%, a ser aplicado sobre a tabela tarifária originalmente disposta como anexo à Resolução ANTT nº 4.359/2014, que será, conseqüentemente, revogada.

Brasília, 14 de março de 2022.

RAFAEL VITALE



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 14/03/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10257023** e o código CRC **57A85D90**.

Referência: Processo nº 50500.049857/2014-79

SEI nº 10257023

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)